



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001586/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Súmula CARF 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA.

O Plenário do STF no julgamento do RE 635682 / RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação (Tema de Repercussão Geral nº 518.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se do auto de infração Debcad nº 35.918.9431, que, de acordo com o relatório fiscal (e-fls. 155 a 159) e relatório substitutivo (e-fls. 351 a 357), refere-se às contribuições sociais relativas à parte da empresa, SAT e Terceiros, no período de 12/2003 a 12/2005, sobre remunerações pagas a segurados empregados, temporários e contribuintes individuais. O crédito lançado corresponde a R\$10.287.624,48.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados/temporários, discriminadas nas Gfip e folha de pagamento do 13º salário, relativas ao período de 12/2003 a 13/2005, as quais se encontram relacionadas no Discriminativo Analítico de Débito (DAD); esclarece o relatório fiscal que as GPS, retenções (Gfip) e deduções de salário família e maternidade foram considerados e deduzidos do crédito, conforme consta no DAD.

Serviram de base para o levantamento as declarações contidas em guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) e folhas de pagamento do 13º salário.

Esclarece a fiscalização no relatório substitutivo, que o procedimento fiscal encerrou-se em 28/03/2006 com a consolidação da NFLD e do LDC, sendo estas exportadas ao sistema de cobrança em 29/03/2006. No entanto, a transmissão não foi devidamente concluída em virtude de divergência de tabelas, problema este saneado pela Dataprev somente em 22/05/2006, sendo necessário substituir as folhas de Capa, do DSE e do DAD. Aduz ainda, que não houve prorrogação do mandado de procedimento fiscal (MPF).

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP julgado o lançamento procedente.

Apresentado recurso voluntário, em 16/10/2013, foi dado provimento ao recurso voluntário, pelo Acórdão nº 2403-002.281, que recebeu o seguinte dispositivo:

"Acordam os membros do Colegiado, EM PRELIMINAR, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por vício formal."

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. NÃO EMISSÃO DE MPF COMPLEMENTAR. FALTA DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO DA CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE FORMAL.

O MPF válido para fins de autuação fiscal é aquele em que é dada ciência ao sujeito passivo ora pela forma pessoal, ora por via postal ou ora ainda por Edital.

Resta a nulidade formal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD por não existir no momento da lavratura o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar MPFC emitido e devidamente validado pela ciência ao sujeito passivo, ora pela forma pessoal, ora por via postal ou ora ainda por Edital.

Recurso Voluntário Provido

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu provimento a recurso especial da PGFN, superando a questão do MPF e determinou o "retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação dos demais argumentos trazidos no recurso voluntário".

São as seguintes as questões trazidas no recurso voluntário:

I) tratar-se de lançamento eivado de vícios que maculam o procedimento adotado; os valores cobrados não podem prevalecer pela existência de guias de recolhimento não consideradas pela fiscalização e, ainda, pela falta de transparência do lançamento, vez que há cobrança sobre os pagamentos efetuados a contribuinte individual, sem, contudo, apresentar a base de cálculo dessa incidência;

II) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da exação SAT;

III) ser indevida a cobrança da contribuição ao Sebrae;

IV) ser indevida a cobrança da contribuição ao Salário-Educação;

V) a impossibilidade de cobrança da contribuição social ao Incri de sociedade urbana;

VI) da impossibilidade do emprego da Taxa Selic.

Foi pedido: (a) sejam julgados nulos os atos praticados pelos Agentes Fiscais, diante da não constatação do fato gerador, e (b) ser declarado improcedente o lançamento efetivado pela NFLD nº 35.918.943-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Já estando decidida a questão relativa ao MPF, sigo no enfrentamento das demais questões.

DO LANÇAMENTO E DO O PROCEDIMENTO

Alega a recorrente tratar-se de lançamento eivado de vícios que maculam o procedimento adotado; os valores cobrados não podem prevalecer pela existência de guias de recolhimento não consideradas pela fiscalização e, ainda, pela falta de transparência do lançamento, vez que há cobrança sobre os pagamentos efetuados a contribuinte individual, sem, contudo, apresentar a base de cálculo dessa incidência.

Por primeiro, registro que a recorrente não traz aos autos quaisquer guias de recolhimentos pagas, relacionada ao presente lançamento. Compete à recorrente provar a veracidade do que afirma, segundo o disposto no art. 36 da Lei 9.784, de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Corroborando tal tese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995)

Quanto à pretendida cobrança sobre os pagamentos efetuados a contribuinte individual, sem, contudo, apresentar a base de cálculo dessa incidência e duplicidade de lançamentos, também não lhe assiste razão. Assumo as razões da decisão recorrida como minhas, *mutatis mutandis*

I - Da contribuição sobre remuneração a contribuintes individuais

A empresa contratante de segurado contribuinte individual deve recolher, como seu encargo, o correspondente a vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, conforme determina o artigo 22 da Lei 8.212/91:

(...)

De outro modo, a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual a partir de 04/2003 com a edição da Lei 10.666/03, teve sua responsabilidade delegada A empresa contratante que deve reter esta contribuição, descontando-a do total da remuneração devida e efetuar seu recolhimento, juntamente com as demais contribuições a seu cargo.

(...)

Logo, esta é a razão para constar no relatório - DAD - Discriminativo Analítico de Débito, a partir de 04/2003 duas contribuições relativas ao contribuinte individual:

a) da Empresa - 20% sobre a base de cálculo

b) do contribuinte individual (retida pela empresa) - 11%

Reproduzimos abaixo, a título exemplificativo, tabela com os dados constantes no relatório Discriminativo Analítico de Débito da competência 03/2004, relativos às contribuições sobre remunerações pagas a contribuintes individuais.

<i>03/2004</i>	<i>R\$</i>
<i>Base de Cálculo C.Individual</i>	<i>1.561,56</i>
<i>Contribuição da Empresa (20%)</i>	<i>312,31</i>
<i>Contribuição do C. Individua (11%)</i>	<i>171,77</i>
<i>TOTAL DEVIDO (C. Individual)</i>	<i>484,08</i>

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO SAT;

São alegadas diversas razões pelas quais contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat ou SAT/RAT) seria inconstitucional.

Tais questões não podem ser conhecidas pelo Carf, em face do disposto na Súmula Carf 02 e no *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Gizo que a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem sua previsão legal no art. 22, II, da Lei 8.212, de 1991, pelo que não há falar em ilegalidade da exação.

Da contribuição destinadas ao Sebrae

É alegado serem indevidas as contribuições para o Incra, Sebrae e salário-educação.

Não lhe assiste razão.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado pela Lei 8.029, de 1990, a qual desligou o antigo CEBRAE da Administração Pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta das demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90); objetiva ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares; tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. (Grifou-se.)

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae."

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)

Em 25/04/2013, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 635682 / RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), pelo qual entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

Da contribuições destinadas ao Incra e salário-educação

É alegado serem indevidas as contribuições para o Incra e para o financiamento do salário educação.

Não lhe assiste razão.

A contribuição destinada ao Incra tem sua base legal expressa no auto de infração (e-fl. 137): “Lei n. 2.613, de 23.09.55, art. 6., parágrafo 4., (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, parágrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I”.

Da mesma forma a contribuição destinado ao custeio do salário educação (e-fl. 139): “Lei n. 4.440, de 27.10.64; Lei n. 5.890, de 08.06.73, art. 14; Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.75; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art. 34, -caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redação dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reedições posteriores até a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); MP n. 1.518, de 19.09.96, art. 1. a 4. (e reedições até a MP n. 1.518-3, de 12.12.96); Lei n. 9.424, de 24.12.96, art. 15, -caput; MP n. 1.565, de 09.01.97, artigos 1., 3. 4. e 5., e reedições até a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedições posteriores, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., I, e art. 13 (regulamenta o Decreto-lei n. 1422); Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01); Decreto n. 3.142, de 16.08.99, art. 2., parágrafo 3., II. A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 4.440, de 27.10.64; Lei n. 5.890, de 08.06.73, art. 14; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art. 34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; MP n. 1.518, de 19.09.96, artigos 1. a 4. (e reedições até a MP n. 1.518-3, de 12.12.96); Lei n. 9.424, de 24.12.96, art. 15, caput; MP n. 1.565, de 09.01.97, artigos 1., 3., 4. e 5., e reedições até a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedições posteriores, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., I, parágrafos 1. e 2. e art. 13 (regulamenta o Decreto-lei n. 1.422); MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.”

Na existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Não é possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por inconstitucionalidade da lei ou por não recepção da legislação pela EC 33, de 2001.

Nesse sentido, esta 1ª Turma, no julgamento do Acórdão 2301-005.129, em 13/09/2017, entendeu, por unanimidade, que a pertinência da legalidade e constitucionalidade das contribuições para o Incra e ao FNDE (salário-educação) é matéria afeta ao controle repressivo de constitucionalidade, o qual não pode ser exercido por este Carf. Transcrevo os trechos pertinentes, assumindo-os como razões de decidir:

O acórdão da DRJ não enfrentou o mérito da questão, por força do disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972 e por falta de decisão judicial específica que socorresse o contribuinte.

Caso esta Turma chegue a uma conclusão diferente – ou seja, que a matéria deve ser apreciada –, o remédio a ser aplicado, a meu juízo, seria o retorno dos autos à autoridade ad quem para o enfrentamento da questão.

Porém, penso que agiu corretamente a autoridade recorrida. O fim almejado com o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, ou com a Súmula 02 do CARF, é evitar que as instâncias julgadoras administrativas usurpem a competência do Poder Judiciário, afastando a aplicação de normas tributárias frente a seu conflito com a Constituição Federal.

Ora, o próprio STF já firmou sua competência e reconheceu a repercussão geral para a análise das contribuições destinadas ao:

*(a) **Incra**, em face da EC 33/2001: tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001; leading case RE 630.898;*

(...)

*(c) **salário-educação**, em face das Constituições de 1969 e 1988: tema 518 – Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988; leading case RE 660933; neste caso, firmou a seguinte tese: “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”.*

(...)

Nesse sentido, saber se determinada norma foi ou não recepcionada pela Constituição Federal (incluindo, por óbvio, suas emendas constitucionais), é tema precípua e recorrente a ser dirimido pelo STF. Cito como exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAL. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1035080 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 26/05/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma) (Grifou-se.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** BITRIBUTAÇÃO. A SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 947732 ED / SP - SÃO PAULO; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 29/03/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma) (Grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS NÃO FOI RECEPCIONADA. ALCANCE DOS PRECEDENTES. É compatível com os precedentes desta Corte a decisão que reconhece a recepção das exações pela Constituição de 1988, mas estabelece que após a referida promulgação a alíquota não pode ser modificada por entidade desprovida de mandato legislativo, de modo que o tributo deve ser calculado de acordo com a alíquota válida no momento da promulgação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 597098 AgR / DF; Relator): Min. Joaquim Barbosa; Julgamento: 04/10/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma) (Grifou-se.)

Assim, não há como este colegiado se substituir a órgãos do Poder Judiciário, pelo que entendo ser aplicável ao caso (cobrança das contribuições para o Sesi, Senai, Incra, Sebrae e salário-educação, face a EC 33/2001) a Súmula Carf 02 e o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para delas se manifestar.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sublinho que o RE 630.898/RS ainda não teve o mérito julgado pelo STF e que o **salário-educação**, teve sua constitucionalidade no tema de repercussão geral nº 518, tendo sido firmada a seguinte tese: “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”.

DA TAXA SELIC

Não lhe assiste razão. A possibilidade da utilização, a partir de 1º de abril de 1995, da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal é tema da Súmula 04 deste CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto, portanto, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator